



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 11/05/16

ITEM N°23

PEDIDO DE REEXAME

23 TC-001542/026/13

Município: Auriflama.

Prefeito(s): Ivanilde Della Roveri Rodrigues.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Ivanilde Della Roveri Rodrigues -
Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira
Câmara, em sessão de 16-06-15, publicado no D.O.E.
de 22-07-15.

Advogado(s): Cláudio Lisias da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001542/126/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano
Fontes.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-04-16.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 16.06.15, decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE AURIFLAMA, relativas a 2013 (Parecer à fl.397 - publicado no DOE de 22.07.15).

A decisão repudiou as alterações do orçamento na ordem de 30,18% (R\$ 8.531.470,70) da fixação final da despesa (R\$ 28.263.000,00), acima do limite definido pela LOA/2013 (10,00%), bem como o incremento de 422,28% do déficit financeiro retificado de 2012.

Além do déficit orçamentário de 2013 (3,33% - 901.020,96) e da involução dos resultados econômico (-171,87) e patrimonial (-18,47%), também motivaram a desaprovação das contas o crescimento de 120,18% dívida fundada (2012 - R\$ 650.135,05 e 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- R\$ 1.431.496,73) e a indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo, traduzida pela iliquidez imediata de 0,71.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000829/001/15) a Responsável, Sra. IVANILDE DELLA ROVERI RODRIGUES, além de destacar o decréscimo do déficit orçamentário em relação àquele observado no antecedente período (2012 - 8,76%), a despeito da realização de investimentos correspondentes a 7,74% da Receita Corrente Líquida e da destinação de recursos ao ensino e à educação em montantes superiores ao mínimo exigido pela Constituição Federal, argumenta que as deficiências censuradas nos autos (financeira e orçamentária) permaneceram em patamares tolerados por este Tribunal.

Segundo o recorrente, a Prefeitura dispunha de recursos financeiros para suportar os valores relativos aos restos a pagar liquidados e às obrigações de curto prazo, bem assim as movimentações orçamentárias, realizadas por meio de Decretos, contaram com autorizações em leis específicas e na LOA.

Após breve digressão sobre o endividamento herdado da anterior gestão, especialmente quanto aos débitos previdenciários decorrentes de indevida compensação tributária efetuada junto à Receita Federal do Brasil, informa sobre a existência de dívida de precatório (R\$ 564.926,62) não solvida em 2012, referindo-se, ainda, a 571 períodos de férias vencidas dos servidores municipais (Relatório da Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 31/2013).

Por fim, noticia a devida quitação parcelada dos débitos relativos ao 13º salário que deixaram de ser oportunamente recolhidos ao INSS pela antecedente gestão, requerendo seja considerada a precária conjuntura econômica do País, com vistas ao reexame das presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessoria Técnica (fls.416/421) e **Chefia de ATJ** (fl.422) consideraram que as razões recursais não se mostraram hábeis a debelar as impropriedades censuradas em primeira instância.

Por entender que as alegações trazidas aos autos prescindiram de elementos que justificassem o desequilíbrio fiscal, agravado pelas excessivas alterações orçamentárias registradas no período, o d. **Ministério Público** opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls.423/424).

De acordo com a **SDG**, a despeito da expansão das receitas auferidas no exercício, a Administração Municipal assumiu obrigações de despesa superiores à sua capacidade de pagamento, em contrariedade ao equilíbrio fiscal previsto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Assim, posicionou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame em apreço (fls.426/429).

Na oportunidade em que se realizou a 11ª sessão ordinária do E. Tribunal Pleno (27.04.16), o e. Advogado da origem, Senhor Cláudio Lisias da Silva, produziu sustentação oral, encaminhando, também, o expediente TC-000240/001/16.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001542/026/13

VOTO

Preliminar

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito

A decisão recorrida impugnou movimentações orçamentárias acima do limite definido pela LOA/2013 (10,00%) e as razões recursais de que os Decretos relativos à abertura de respectivos créditos adicionais ampararam-se em autorizações legislativas não suplantam inconsistente planejamento, traduzido pela necessidade de se alterar as primitivas previsões consignadas em suas peças contábeis em expressivos 30,18% (R\$ 8.531.470,70) da fixação final das despesas.

Como se sabe, o defeito não ensejaria a rejeição das contas diante da inexistência de desequilíbrio fiscal. Entretanto, notou-se déficit orçamentário de R\$ 901.020,96 (3,33%) sem amparo em superávit financeiro de período anterior.

Também não se sustenta o argumento de que a Prefeitura detinha recursos financeiros para suportar os restos a pagar liquidados (R\$ 3.038.541,79 - correspondentes a 11,00% da receita auferida em 2013) e as obrigações de curto prazo (Depósitos - R\$ 13.830,96 e Consignações - R\$ 172.037,41), uma vez constatada, já no encerramento do pretérito exercício (31.12.12), deficiência de caixa de R\$ 308.961,62, ampliada, no período em apreço (2013), para excessivos R\$ 1.114.393,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Segundo o recorrente, a expansão de 120,18% do montante da dívida fundada em relação ao exercício anterior (2012) derivou da imprópria compensação de valores entre o Executivo e o INSS (R\$ 981.724,82), operada pelo antecedente gestor, impondo-se a atual Administração realizar o parcelamento da dívida mediante o desconto das importâncias relativas às prestações do repasse do Fundo de Participação dos Municípios.

Anexaram-se comprovantes da liquidação mensal (40 parcelas mensais de R\$ 4.988,64) das contribuições afetas ao 13º salário/2012 dos servidores (R\$ 199.545,51) e de termo de parcelamento de dívida previdenciária relativa ao período entre 01/2007 e 13/2008 (R\$ 1.117.021,30).

Todavia, ao contrário do alegado, o procedimento não derivou de conduta da antecedente gestão, refletindo timidamente no desequilíbrio orçamentário-financeiro criticado nas presentes contas uma vez constatada a expansão de R\$ 2.888.707,17 do montante da receita corrente líquida (2013 - R\$ 27.426.078,77) quando cotejada com aquela alcançada no antecedente exercício (2012 - R\$ 24.537.371,60).

Da mesma forma, os documentos trazidos aos autos indicam que parte da noticiada dívida precatórios (R\$ 353.620,73) advinda de reclamação trabalhista, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Jales, foi objeto de acordo firmado entre os reclamantes e a atual gestão (29.01.13), com vistas ao seu pagamento em apenas duas parcelas. Assim, ainda que ciente de tal obrigação logo no início do mandato, a responsável deixou de promover o contingenciamento de despesas necessário à preservação do equilíbrio orçamentário almejado.

Ressentem-se os autos de documentos hábeis a demonstrar que a mencionada subsistência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

571 períodos de férias vencidas dos funcionários também comprometeu os demonstrativos em apreço.

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame para o fim de se manter o parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE AURIFLAMA, relativas ao exercício de 2013.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF